

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 270, DE 2013

Acrescenta o art. 97-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para garantir direito de propriedade por usucapião de imóveis urbanos públicos ocupados há mais de dez anos sem contestação do Poder Público.

Autor: Deputado AUGUSTO COUTINHO

Relator: Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR

I - RELATÓRIO

Trata-se de Proposta de Emenda Constitucional nº 270, de 2013, de autoria do ilustre Deputado Augusto Coutinho, que acrescenta o art. 97-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para garantir o direito de propriedade por usucapião de imóveis urbanos públicos ocupados há mais de dez anos sem contestação do Poder Público.

A matéria foi desarquivada na forma regimental e se encontra pronta para o juízo de admissibilidade, de competência da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A PEC 270/2013 propõe a agregação do art. 97-A ao Ato das Disposições Constitucionais Provisórias, da Constituição da República para determinar que a proibição de aquisição de imóveis públicos por usucapião, prevista no § 3º do art. 183 da Carta Cidadã, seja suspensa, quando:

“aquele que até a data de promulgação desta emenda constitucional estiver ocupando edificação urbana pública de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por dez anos ininterruptos e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, (...) desde que atendidas as seguintes condições:

I - não se trate de bem de uso comum ou especial;

II - o ocupante ou quem com ele coabite não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.”

Vale considerar que o art. 191 da Constituição da República, em seu parágrafo único, veda igualmente a aquisição de imóveis públicos por usucapião.

O processo legislativo das emendas constitucionais segue o rito previsto no art. 60 da Constituição, nos seguintes termos:

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II - do Presidente da República;

III - de mais da metade das Assembleias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.

§ 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD) regula o processo de alteração constitucional nos termos dos arts. 201 a 203.

Compete à CCJC, nessa oportunidade, apreciar as condições de admissibilidade da PEC 270/2013, conforme disposto nos arts. 32, IV, “b” e 202 do RICD.

Quanto à legitimidade da iniciativa, o número de assinaturas é suficiente, conforme atestou a Secretaria-Geral da Mesa.

A presente quadra da vida nacional não contém limitações circunstanciais ao poder de reforma constitucional, eis que o País não se encontra na vigência de estado de sítio, de estado de defesa ou de intervenção federal.

Está preservada a constitucionalidade material, por obediência aos limites do art. 60, já mencionados.

Recente legislação resultante de ampla discussão no Parlamento busca resguardar os direitos do cidadão brasileiro à moradia digna, ao planejamento urbano e à cidade, principal objetivo da PEC 270/2013.

A Conversão da Medida Provisória nº 759, de 2016, em Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017, que dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, dentre outros relevantes temas, prevê a regularização fundiária com a possibilidade de aquisição de imóvel público ocupado com boa fé, sendo descartada a hipótese de usucapião.

Face ao exposto, votamos pela admissibilidade da PEC 270/2013, que permite, em circunstâncias especiais, a usucapião de imóvel público.

Sala da Comissão, em 19 de outubro de 2017.

Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR

Relator